



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 38

Rubrica

Mat. n°.: 1964

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.010.009/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet, cerimonial, decoração e ornamentação dos ambientes, cultura, serviços de garçom, copeira, bartender e demais profissionais necessários ao cumprimento do objeto, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Serra Caiada/RN e suas secretarias.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Locação de brinquedos infantis. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da **Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet, cerimonial, decoração e ornamentação dos ambientes, cultura, serviços de garçom, copeira, bartender e demais profissionais necessários ao cumprimento do objeto, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Serra Caiada/RN e suas secretarias**, que após pesquisa mercadológica obteve êxito a empresa GENILDA MARIA DA SILVA 70686469488, com o fito de atender demanda DO Ente Público em geral.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, bem como demais documentos pertinentes à contratação.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93. É o que importa relatar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 39

Rubrica

Mat. n°: 1164

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, não havendo na peça exordial qualquer menção a serviço contínuo o que ensejaria outra forma de contratação.

Logo, depreende-se dos autos, as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência, contudo, salvo melhor juízo, o objeto não encontra-se bem caracterizado. Isto porque em sua composição utiliza serviços de "cerimonial", cujo serviço já foi alvo de contratação anterior e sua contratação nesta Dispensa poderia caracterizar fracionamento de despesa, inclusive porque somar as duas contratações ultrapassa o limite de Dispensa na legislação vigente utilizada para esta contratação.

Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a fornecedores, condizente com a Instrução Normativa nº 65, de julho de 2021, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 17-26.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 40

Rubrica

Mat. n°. 1464

observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

Importante frisar que no processo encontra-se a comprovação de idoneidade do pretenso contratado o que fortalece a possibilidade da contratação.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 1.010.009/2022 atendeu em partes aos requisitos legais, estando o presente Processo de acordo com a legislação pertinente e apto à contratação pertinente, após a alteração do objeto excluindo os serviços de “cerimonial” nele contido.

Serra Caiada/RN, 14 de Outubro de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
OAB/RN nº 14.285